

PARECER N.º /2023.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PROJETO DE LEI N.º 104/2023.

OBJETO: ALTERA A LEI N.º 2.170, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2003, QUE “ESTABELECE NORMAS PARA REGULAMENTAR A AFIXAÇÃO DE PLACAS DE IDENTIFICAÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS REALIZADAS PELO MUNICÍPIO DE UNAÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

AUTOR: VEREADOR RAFHAEL DE PAULO.

RELATOR AUTODESIGNADO: VEREADOR PAULO ARARA.

1. Relatório:

Trata-se do Projeto de Lei n.º 104/2023, de autoria do Vereador Rafael de Paulo, que “altera a Lei n.º 2.170, de 10 de novembro de 2003, que “estabelece normas para regulamentar a afixação de placas de identificação em obras públicas realizadas pelo Município de Unaí e dá outras providências”.

Recebido em 14 de agosto de 2023, o Projeto de Lei n.º 104/2023 foi distribuído à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, por força do disposto no art. 102, I, ‘a’ e ‘g’, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a fim de obter uma análise dos aspectos legais e constitucionais da matéria.

O Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, Vereador Paulo Arara, recebeu o Projeto de Lei em questão e se autodesignou-se como relator da matéria para emitir o parecer, por força do r. despacho datado de 17/8/2023, cuja ciência se deu no mesmo dia(**fl.6**).

2. Fundamentação:

De acordo com o disposto nas alíneas “a”, “g” e “k” do inciso I do artigo 102 do Regimento Interno, cabe a esta Comissão a análise da matéria sob comento, nos seguintes aspectos que se transcreve abaixo:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

*I- à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:
a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;*

(...)

g) admissibilidade de proposições;

(...)

k) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e no mérito acerca de projetos de concessão de honrarias; Vencido qualquer óbice quanto à competência desta Comissão, cabe a análise da iniciativa da nobre Autora em face dos requisitos legais.

O Projeto de Lei n.º 104/2023 pretende alterar a Lei n.º 2.170, de 10 de novembro de 2003 que “estabelece normas para regulamentar a afixação de placas de identificação em obras públicas realizadas pelo Município de Unaí e dá outras providências” especificamente alterando o Caput do artigo 2º, e seu paragrafo 1º e respecetivo inciso I.

Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local. É o que diz o inciso I do artigo 30 da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Ademais, o nobre Autor tem a iniciativa da matéria garantida pelo inciso I do artigo 188 do Regimento Interno desta Egrégia Casa, já que a matéria tratada no PL não invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo:

Art.188. Ressalvada a iniciativa privada prevista na Lei Orgânica, a apresentação de projeto cabe:

I-a vereador;

II-a Comissão ou à Mesa da Câmara;

III ao Prefeito;

IV-aos cidadãos.

Além do mais, o projeto reúne condições de prosseguimento, vez que institui medida que cria possibilidade concreta de exercício do controle social e da gestão democrática da cidade prevista de modo expresso como diretriz da política urbana no Estatuto da Cidade -

Lei nº 10.257/01 (art. 2º, II).

Cabe observar ainda que a atuação da Administração Pública de todos os Poderes deve reger-se pelos princípios da publicidade e da transparência nos termos determinados pela Constituição Federal (art. 37, caput) e por nossa Lei Orgânica (art. 106).

Ressalte-se que a Constituição Federal, no inciso XXXIII do artigo 5º garante o direito ao recebimento pelo cidadão de informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo e geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, bem como assegura a todos o acesso à informação, resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional (art. 5º, XIV, CF), ou seja, a Carta Magna trata do direito de informar e de ser informado.

Cumpre observar que a propositura não implica atribuição de nova obrigação ao Executivo, uma vez que a Lei n.º 2.170/2003 já determina a colocação de placas indicativas em todas as obras públicas realizadas pelo Município de Unaí.

Dessa forma o projeto visa proporcionar ao cidadão uma informação atualizada, chamando a atenção para obras paralisadas, de maneira a proporcionar a melhor fiscalização pelos municípios da utilização dos recursos públicos.

No mesmo sentido, a Lei Federal n.º 14.133/2021 que trata de Licitações e Contratos Administrativos, em seu art. 115, parágrafo 6º menciona que:

Art. 115. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

(...)

§ 5º Em caso de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente, anotadas tais circunstâncias mediante simples apostila.)

§ 6º Nas contratações de obras, verificada a ocorrência do disposto no § 5º deste artigo por mais de 1 (um) mês, a Administração deverá divulgar, em sítio eletrônico oficial e em placa a ser afixada em local da obra de fácil visualização pelos cidadãos, aviso público de obra paralisada, com o motivo e o responsável pela inexecução temporária do objeto do contrato e a data prevista para o reinício

da sua execução.

§ 7º Os textos com as informações de que trata o § 6º deste artigo deverão ser elaborados pela Administração.

Assim, este relator considera que o projeto possui compatibilidade com o ordenamento jurídico e prevê somente a inclusão das obras atrasadas, uma vez que não é o mesmo caso de obras paralisadas, ou seja, trata-se de diferentes condições. Diante disso é necessária a alteração propostas pelo Autor.

3. Conclusão:

Em face do exposto, voto pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei n.º 104/2023.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 23 de agosto de 2023; 79º da Instalação do Município.

VEREADOR PAULO ARARA
Relator Autodesignado